



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 93 / 2018

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.06.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4602/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200917384

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS RIACHELO S/A

CGF: 06.191.178-0

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Julgamento de Primeira Instância de nulidade, com fundamento em duplicidade da autuação. Laudo e Relatórios Periciais de fls. 219/277 demonstram a inoccorrência da alegada nulidade. Art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisões unânimes, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão de Entradas. Autuação em Duplicidade. Inexistência. Nulidade não Configurada. Retorno à Primeira Instância.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre aquisição de mercadorias, em 2007, desacompanhadas de documento fiscal.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- A omissão de entradas ora imputada foi identificada por meio da análise do fluxo físico do quantitativo de estoques, utilizando o software SAME.

- A empresa era usuária de Processamento Eletrônico de Dados.
- Em razão da elevada quantidade de dados, a base de dados foi dividida para seu processamento, tomando por base a tabela de produtos da Autuada.
- Após a geração dos relatórios totalizadores, os dados foram conferidos por amostragem.
- Os relatórios identificaram omissão de entradas.
- Neste Auto de Infração encontram-se as omissões entradas identificadas através da verificação diária da movimentação do estoque do Contribuinte.
- A movimentação dos itens está nos relatórios no CD em anexo.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com a Portaria nº 664/2009 (fls. 6), Termo de Conclusão da Ação Fiscal (fls. 8), Termo de preposição da Autuada (fls. 9), Termo de entrega à Sefaz de arquivo magnético (fls. 10).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (omissões de entradas)	R\$ 1.863.988,40
Multa (30% da base de cálculo)	R\$ 559.196,52
Total	R\$ 559.196,52

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação, a qual repousa às fls. 14 a 20 dos autos, alegando que:

- Adicionou à raiz do código principal de cada item de mercadoria um código complementar para controle interno, inserido apenas nos cupons fiscais de saídas, fitas detalhe e registro de inventário, tendo mantido inalterada e intacta a raiz do código principal.
- Se no levantamento dos estoques tivesse sido utilizada apenas a raiz do código principal, teria sido verificado que não houve qualquer distorção.
- Os códigos adotados pela fiscalização em seu levantamento não guardam qualquer relação com os utilizados pela empresa em seus documentos, fato que inviabiliza a tentativa de identificar os produtos elencados pela fiscalização.
- A autoridade administrativa julgadora não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes.
- Como o trabalho fiscal não apresenta elementos suficientes e seguros à sua subsistência e a Impugnante dispõe de documentação não utilizada na fiscalização, requer a conversão do feito em diligência.

Ao final, requer:

- Declaração de improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 23, o Julgador de Primeira Instância solicita diligência no sentido de obter junto ao Auditor Fiscal Autuante as planilhas de entradas e saídas, inventários inicial e final, tabela de produtos e relatório totalizador do Auto de Infração.

A Célula de Perícias e Diligências – CEPED informa, por meio do Laudo Pericial de fls. 24 a 26, que anexou aos autos o CD recebido da Autoridade Fiscal Autuante com os



relatórios e planilhas solicitados, assim como as primeiras e últimas páginas impressas dos mesmos.

Passaram a constar nos autos os seguintes documentos: Termo de entrega de CD pela Célula de Perícia (fls. 31), Relatório totalizador 1 (fls. 33/38), Relatório totalizador 2 (fls. 40/43), Relatório de entradas (fls. 46/51), Relatório de saídas (fls. 52/57), Inventário de 31/12/2006 (fls. 59/64), Inventário de 31/12/2007 (fls. 65/76) e Termo de desmembramento do CD (fls. 79).

A Autuada tece os seguintes comentários em sua Manifestação sobre o Laudo Pericial (fls. 80/89):

- Fazendo menção às Informações Complementares do Auto de Infração, afirma que o levantamento fiscal foi realizado em 2 premissas equivocadas: levantamento fiscal realizado por amostragem e divisão das informações em duas bases distintas, fatos que tornam o Auto de Infração eivado de vícios.
- A imputação no Auto de Infração configura mero arbitramento de valores.
- A Autuada contratou empresa para checar as movimentações de mercadorias e estoques em 2007.
- Essa empresa validou os arquivos SINTEGRA, realizou a equalização dos códigos para a formatação de apenas 7 dígitos, convergindo as movimentações para um único código.
- O relatório gerado pela consultoria contratada identificou omissões de entrada no valor de R\$249.610,63, dando azo a multa de R\$74.883,20.

Ao final, requer a declaração de improcedência do Auto de Infração ou, alternativamente, que sejam considerados os valores levantados pela auditoria contratada pela Impugnante e reduzido o valor da multa aplicada. Anexa aos autos relatório elaborado pela empresa M BRASIL CONSULTORIA LTDA (fls. 102/108).

O Julgador de Primeira Instância requer perícia (fls. 110/111) para que seja verificada a veracidade das informações prestadas na Manifestação da Impugnante ao primeiro Laudo Pericial e, sendo procedentes, elaborar novo quadro totalizador.

No Laudo Pericial de fls. 112/118, a Célula de Perícias e Diligências – CEPED informa que:

- Foi solicitado ao Contribuinte que apontasse os equívocos ocorridos no Levantamento Fiscal.
- Recebeu do Contribuinte o resultado do trabalho realizado pela consultoria por ele contratada.
- Foi solicitado ao Contribuinte os arquivos SINTEGRA de 2007, os quais foram enviados em CD.
- Verificou que não houve prejuízo quanto ao manuseio dos códigos, pois no levantamento fiscal cada código pai e respectivos filhos foram incorporados corretamente em um só código.
- Foram excluídos do levantamento fiscal, para elaboração do presente Laudo, os CFOPs que não representam movimentação de estoques (listagem às fls. 116 – operações para ativo imobilizado e consumo).
- Para o cálculo do custo médio das mercadorias, a CEPED excluiu as devoluções de



vendas (CFOP 1202) por estarem com o valor do preço líquido de vendas.

- Como resultado, foi detectada omissão de entradas, em 2007, no montante de R\$1.581.945, 82 (dividida nas duas bases de dados).
- Os produtos contemplados no presente Auto de Infração foram também contemplados na base de dados do Levantamento de Entradas Anual do mesmo exercício de 2007 objeto do Auto de Infração 200917383 lavrado na mesma ação fiscal.
- Passa a constar nos autos Totalizador diário da base de dados 1 (fls. 124/130) e Totalizador diário da base de dados 2 (fls. 132/137).

Em sua Manifestação (fls. 144/145) acerca deste segundo Laudo Pericial, a Autuada junta documentos referentes ao Laudo emitido pela empresa M Brasil Consultoria (planilha formato excel com totalizador 2007 e planilha formato pdf listando produtos ordenados por código de produto) e alega que o Auto de infração é injusto por ter sido realizado levantamento por mera amostragem, arbitramento de valores e premissas equivocadas.

Ademais, anexa CD (fls. 178) com arquivos com agrupamentos em blocos de notas (relatório fls.183/186) e relatório analítico gerado pela empresa M Brasil Consultoria.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 193 a 200, assevera que:

- O Contribuinte foi autuado pelo mesmo fato e período dentro da mesma ação fiscal por meio do presente Auto de Infração e do Auto nº 200917383;
- Há nulidade do feito fiscal pelo fato da Empresa ter sido autuada em duplicidade, conforme art. 53, §3º, III, da Lei 15.614/2014 - praticar ato com vedação legal;
- Deixa de comentar outros argumentos apresentados pela Defendente em razão de já estar decidido a favor da parte.

Por fim, julga nulo o Auto de Infração e interpõe Reexame Necessário.

Não há recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 239/2017 (fls. 206 a 209) onde afirma que:

- O presente Auto de Infração foi lavrado às 15:14:33 hs e o Auto nº 200917383 foi lavrado às 15:15:00, ambos no mesmo dia.
- Nas Informações Complementares do Auto nº 200917383, o Agente Autuante expõe que está sendo lançado o AI por omissão de entradas no TOTALIZADOR, mesmo já tendo sido lançado o AI de omissão de entradas no período, pelo simples fato de constituírem-se infrações distintas, com operações distintas e itens distintos daquela outra infração objeto do respectivo lançamento tributário.

Sugere conhecer o Reexame Necessário para dar-lhe provimento, devendo retornar o feito para apreciação de mérito na Primeira Instância.

Às fls. 214 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.



Na sessão de julgamento da 3ª Câmara, realizada em 24/01/2018, foi decidido, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de fazer o comparativo entre os Relatórios elaborados pela CEPED nos Processos de nº 1/4602/2010 – A.I. 1/200917384 e 1/4601/2010 - A.I. 1/200917383 da presente empresa, no sentido de elucidar os seguintes quesitos, conforme Despacho (fls. 217/218):

- 1) Estão no relatório de fls. 124/137 deste processo e também estão no relatório de fls. 481/493 do AI 200917383?
- 2) Estão no relatório de fls. 124/137 deste processo e não estão no relatório de fls. 481/493 do AI 200917383?
- 3) Estão no relatório de fls. 481/493 do AI 200917383 e também estão no relatório de fls. 124/137 deste processo?
- 4) Estão no relatório de fls. 481/493 do AI 200917383 e não estão no relatório de fls. 124/137 deste processo?

Por meio do Laudo Pericial de fls. 219/222, a CEPED esclarece que:

- O relatório de fls. 124/137 do presente processo trata do levantamento diário de estoque; já o relatório de fls. 481/493 do AI nº 200917383 utiliza o levantamento anual.
- Na presente perícia foi utilizado o aplicativo IDEA para identificar os itens comuns e os sem correspondência entre os relatórios.
- Foram incluídas, nos autos do presente processo, planilhas com a relação de cada item identificado na omissão de entradas de cada AI e o valor total omitido identificado em cada situação:

- Itens que constam simultaneamente nos dois AIs:

- omissão de entradas base 1: identificada pelo método diário (R\$855.255,42);
identificada pelo método mensal (R\$779.322,34) (fls. 228/234)

- omissão de entradas base 2: identificada pelo método diário (R\$169.757,93);
identificada pelo método mensal (R\$72.326,10) (fls. 236/243)

- Itens que constam apenas em um dos dois AIs:

- omissão de entradas base 1: identificada pelo método diário e sem correspondente no método mensal (R\$308.103,66) (fls. 245/252)

- omissão de entradas base 2: identificada pelo método diário e sem correspondente no método mensal (R\$248.828,81) (fls. 254/261)

- omissão de entradas base 1: identificada pelo método mensal e sem correspondente no método diário (R\$17.572,02) (fls. 263/270)

- omissão de entradas base 2: identificada pelo método mensal e sem correspondente no método diário (R\$71.699,27) (fls. 272/277)

- Termo de entrega do Laudo Pericial ao Contribuinte em 05/02/2018 (fls. 224).

Não consta nos autos manifestação da Autuada sobre o Laudo Pericial de fls. 219/222.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª



INSTÂNCIA e Recorrida LOJAS RIACHELO S/A (CGF: 06.191.178-0), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de nulidade do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de adquirir mercadorias, em 2007, desacompanhadas de documento fiscal.

A Autoridade Fiscal Autuante informa que a omissão de entradas ora imputada foi identificada por meio da análise do fluxo físico do quantitativo de estoques, utilizando o software SAME, realizando verificação diária da movimentação do estoque do Contribuinte.

No Julgamento Singular, a Autoridade Julgadora informa que “o autuante efetuara um levantamento de Omissão de Entradas no exercício de 2007 (caso do auto de Infração em análise) e outro relativo a Omissão de Entradas (caso do Auto de Infração nº 1/200917383), referente aos mesmos itens de mercadorias”. Em sequência, conclui afirmando que “sendo assim, é imperativo reconhecer a nulidade do processo em seu nascedouro, porquanto, fora a empresa autuada em duplicidade pelo mesmo fato e período”.

Entretanto, conforme se pode verificar nos relatórios de fls. 228/277, anexos ao Laudo Pericial de fls. 219/222, existem vários itens de mercadorias que constam no levantamento fiscal realizado no presente Auto de Infração que não constam no Auto de Infração nº 200917383 (fls. 245/261) e vice-versa (fls. 263/277). Ademais, dos itens que se encontram nos dois Autos de Infração (fls. 228/243), vários deles apresentam valores diferentes de omissões.

Todas essas diferenças decorrem dos diferentes métodos utilizados nos dois Autos de Infração para detectar omissões de entradas de mercadorias, tendo que no presente AI foi utilizado o método de análise diário do saldo do estoque e no AI nº 200917383 foi utilizado o método de análise mensal. Ou seja, no primeiro método, se considerou a movimentação das mercadorias e o seu saldo de estoque a cada dia, enquanto, no segundo caso, o cálculo de omissões foi realizado utilizando as entradas e saídas do mês inteiro, sem considerar o dia exato das suas ocorrências, e os estoques do final de cada mês.

Observe-se que, no caso dos itens constarem nos relatórios de omissões de entradas dos dois Autos de Infração (fls. 228/243), o natural seria adotar apenas o valor detectado pelo método diário, por ele realizar uma análise com detalhes, o que não leva à nulidade do segundo AI, em razão de haver itens cujas omissões de entradas foram detectadas apenas pelo método mensal.

Isso posto, verifica-se que não houve, de fato, autuação em duplicidade, circunstância que afasta a nulidade alegada no Julgamento Singular e leva à necessidade de retornar os autos à Primeira Instância para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de retornar o processo à Instância Singular para realização de novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.



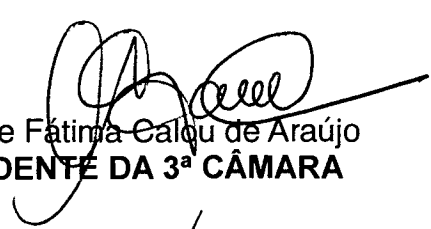
É como voto.

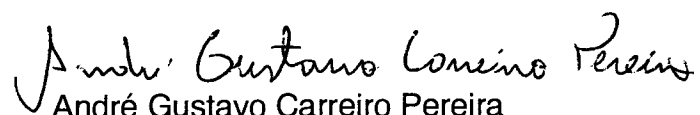
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **LOJAS RIACHELO S/A** (CGF: 06.191.178-0).

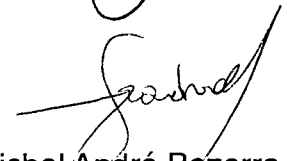
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão singular de nulidade processual, no sentido de retornar o feito à Primeira Instância para análise de mérito, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que o Laudo Pericial de fls. 219 e ss. demonstra que os autos de infração 2009.17384 e 2009.17383 não se referem exatamente às mesmas operações, não havendo duplicidade de autuação sobre os mesmos fatos e, conseqüentemente, não tendo ocorrido nulidade de nenhum dos dois Autos. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

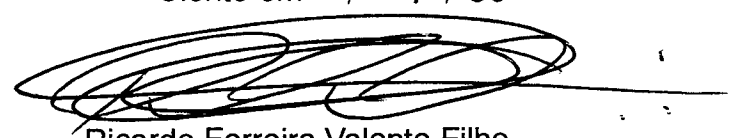
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JULHO de 2018.

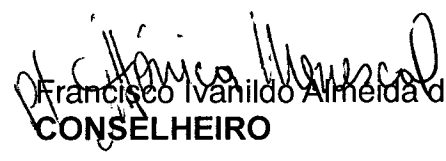

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 16 / 07 / 2018

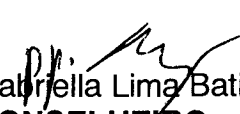

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Gabriela Lima Batista
CONSELHEIRO